



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 341/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 29 / 11 / 2022
Horas: 12 : 09
Por: Ulysses B. Souza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1723/2022, que “Regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1723/2022

Regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I

DA PRESCRIÇÃO

Seção I

Do Prazo de Prescrição

Art. 1º Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento, sem causa que o justifique, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento das partes, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Não constitui justificativa para prescrição intercorrente de 3 (três) anos a falta de servidores ou excesso de trabalho nos órgãos responsáveis.

Art. 2º Prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, oriundo de processo administrativo, o qual gera crédito não tributário.

Art. 3º As dívidas passivas de que trata o artigo 1º, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra este, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 4º O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em 1 (um) ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

Assinatura manuscrita em azul.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 5º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos por esta Lei.

Seção II

Do Termo Inicial

Art. 6º O prazo de prescrição será contado:

I - da data do fato gerador, da data em que foi praticado o ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

III - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

IV - do recebimento da denúncia, da representação pelo órgão competente ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

V - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo órgão competente, pelos órgãos de controle interno, onde ocorrer a irregularidade; ou

VI - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Seção III

Das Causas Interruptivas da Prescrição

Art. 7º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; ou

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

§ 2º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 8º A prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Seção IV

Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição

Art. 9º Não corre o prazo de prescrição:

I - enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação;

II - durante o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocado pelo órgão competente, mas sim por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento;

III - durante o prazo para pagamento da dívida;

IV - enquanto estiver ocorrendo o recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável; ou

V - no período em que, o juízo do órgão competente, determinar a suspensão das apurações ou da exigibilidade da condenação, quanto a fatos abrangidos em Acordo de Leniência, Termo de Cessação de Conduta, Acordo de Não Persecução Civil, Acordo de Não Persecução Penal ou instrumento análogo, celebrado na forma da legislação pertinente.

Art. 10. Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito, do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

CAPÍTULO II

DOS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo.

Art. 12. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado.

Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

Assinatura manuscrita em azul.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 14. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

CAPÍTULO III


DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Os processos com maior risco de prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória terão andamento urgente e tratamento prioritário pelas unidades técnicas e pelos gabinetes, sendo objeto de alerta específico.

Art. 16. O disposto nesta Lei aplica-se aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado até a data da publicação desta norma.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO NA SESSÃO DO DIA
- Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
22 NOV 2022
1º Secretário

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>22 NOV 2022</p> <p>Protocolo: <u>1847122</u></p> <p>Processo: <u>1847122</u></p>	<p>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</p>	<p>Nº <u>1723/22</u></p>
	<p>AUTOR: DEPUTADO PIMENTEL - MDB</p>		

Assembleia Legislativa
Estado de Rondônia
01
Folha
2

Regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

**CAPÍTULO I
DA PRESCRIÇÃO**

**Seção I
Do Prazo de Prescrição**

Art. 1º Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento, sem causa que o justifique, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento das partes, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Não constitui justificativa para prescrição intercorrente de 3 (três) anos a falta de servidores ou excesso de trabalho nos órgãos responsáveis.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO PIMENTEL - MDB			
<p>Art. 2º Prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, oriundo de processo administrativo, o qual gera crédito não tributário.</p>			
<p>Art. 3º As dívidas passivas de que trata o artigo 1º, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra este, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.</p>			
<p>Art. 4º O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.</p>			
<p>Art. 5º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.</p>			
<p>Seção II Do Termo Inicial</p>			
<p>Art. 6º O prazo de prescrição será contado:</p> <ul style="list-style-type: none">I – da data do fato gerador, da data em que foi praticado o ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;II - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;III - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;IV - do recebimento da denúncia, da representação pelo órgão competente ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;V - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo órgão competente, pelos órgãos de controle interno, onde ocorrer a irregularidade;			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO PIMENTEL - MDB			
VI - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.			
Seção III			
Das Causas Interruptivas da Prescrição			
Art. 7º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:			
I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;			
II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;			
III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;			
IV - pela decisão condenatória recorrível.			
§ 1º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.			
§ 2º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.			
§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.			
Art. 8º A prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.			
Seção IV			
Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição			
Art. 9º Não corre o prazo de prescrição:			
I - enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação;			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO PIMENTEL - MDB			
<p>II - durante o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocado pelo órgão competente, mas sim por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento;</p> <p>III - durante o prazo para pagamento da dívida;</p> <p>IV - enquanto estiver ocorrendo o recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;</p> <p>V - no período em que, o juízo do órgão competente, determinar a suspensão das apurações ou da exigibilidade da condenação, quanto a fatos abrangidos em Acordo de Leniência, Termo de Cessação de Conduta, Acordo de Não Persecução Civil, Acordo de Não Persecução Penal ou instrumento análogo, celebrado na forma da legislação pertinente;</p> <p>Art. 10 Não tem efeito de suspender à prescrição a demora do titular do direito ou do crédito, do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DOS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO</p> <p>Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo.</p> <p>Art. 12. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado.</p> <p>Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.</p>			



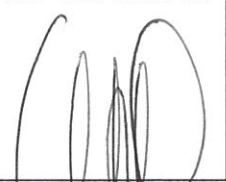
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO PIMENTEL - MDB			
Art. 14. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.			
CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS			
Art. 15. Os processos com maior risco de prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória terão andamento urgente e tratamento prioritário pelas unidades técnicas e pelos gabinetes, sendo objeto de alerta específico			
Art. 16. O disposto nesta Lei aplica-se aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado até a data da publicação desta norma.			
Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Plenário das Deliberações, 21 de novembro de 2022.			
 Deputado PIMENTEL MDB			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO PIMENTEL - MDB			
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Nobres Parlamentares,</p> <p>Trata-se de Projeto de Lei que regulamenta a Regulamenta a prescrição punitiva do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário da administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências, para fins de estabelecimento de segurança jurídica para todos os órgãos públicos e pessoas.</p> <p>CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para exame da prescrição e de regulamentar seus efeitos nos processos perante o Poder Público Estadual;</p> <p>CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509;</p> <p>CONSIDERANDO a ausência de norma específica estabelecendo os prazos para exercício da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização no Estado de Rondônia;</p> <p>CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a máxima efetividade ao disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal;</p> <p>CONSIDERANDO a superveniência da decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 32.201/DF, apresentando uma solução racional, socialmente adequada e capaz de gerar convencimento acerca da aplicabilidade da Lei n. 9.873/1999, por analogia legis, à prescrição da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização dos Tribunais de Contas;</p> <div style="text-align: right;"></div>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO PIMENTEL - MDB			
<p>CONSIDERANDO que o precedente fixado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão n. 380, de 17.8.2017, e ratificado pelo Acórdão n. 075, de 22.3.2018, de resultou na superação da Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO;</p>			
<p>CONSIDERANDO as recentíssimas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, qual assenta na jurisprudência a inaplicabilidade da Lei 9.873/99, por ser de âmbito federal, a saber:</p>			
<p>APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA.</p>			
<p>1. A Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente, e que embasa a previsão do art. 21, §2º, do Decreto 6.514/2008 - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal. Recurso Especial 1.115.078/RS, STJ.</p>			
<p>2. No âmbito da esfera estadual, aplicam-se as normas estaduais em detrimento das federais, afastando-se a prescrição intercorrente trienal no processo administrativo referente à infração ambiental.</p>			
<p>3. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7006376-51.2020.822.0014, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 10/11/2022.)</p>			
<p>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. AFASTAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N. 9873/99. INAPLICÁVEL AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO NO</p>			

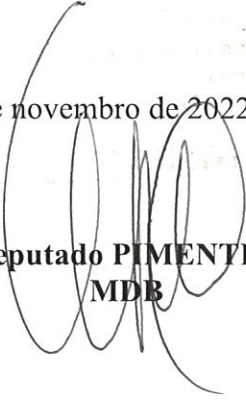


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO PIMENTEL - MDB			
<p>STJ (TEMA 899). PRECEDENTE VINCULANTE. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. TCE. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR ATOS DE DOAÇÃO. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA CF. IMPUGNAÇÃO NA VIA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.</p> <p>Na hipótese em tela, as razões recursais em que pese a semelhança com o pedido da petição inicial, entendo que há expressa impugnação da sentença, na medida em que o recorrente inclusive suscita sua nulidade por cerceamento de defesa, defendendo seu direito a demonstrar o interesse público na destinação do bem.</p> <p>A prova testemunhal era apenas protelatória porque todas as circunstâncias da doação foram exaustivamente abordadas em documentos, tanto no processo administrativo original quanto no processo do TCE. E, como bem se sabe, nada impede que o juiz indefira provas protelatórias. Antes, é seu dever assim proceder, visando à celeridade do processo. Portanto, não há se falar em cerceamento de defesa.</p> <p>A Lei n.º 9.873/99 é inaplicável às ações administrativas punitivas que tramitam perante estados e municípios, pois rege apenas o plano federal, nos termos do seu art. 1º. Por conseguinte, o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem dispor sobre a chamada “prescrição intercorrente”, sendo impossível conferir interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição.</p> <p>Nesses termos, não há que se falar em prescrição intercorrente administrativa nos feitos que tramitam na Corte de Contas, consoante jurisprudência do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.115.078/RS, na sistemática de recurso repetitivo, e o prazo prescricional de cinco anos do Tema n.º 899 do STF somente tem início com o trânsito em julgado da decisão daquele Tribunal, conforme jurisprudência consolidada.</p> <p>O TCE tem competência para fiscalizar todo e qualquer ato de gestão que envolva dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, assim como as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público (CF, art. 71, inciso II).</p> <p>Não consta indicação de eventuais irregularidades cometidas dentro da Fiscalização de Atos e Contratos como cerceamento de defesa, ilegalidade, entre outros, motivo pelo qual não é plausível que o Judiciário faça a reanálise da imputação realizada pelo</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO PIMENTEL - MDB			
<p>Tribunal de Contas em razão da inexistência de vícios no processo, sob pena de ferimento do princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.</p> <p>Assim, não evidenciada ilegalidade no procedimento e, tendo reconhecido a irregularidade na doação do imóvel sido precedida de processo administrativo regular, não há razão para se anular o ato administrativo.</p> <p>(APELAÇÃO CÍVEL 7012063-45.2020.822.0002, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/10/2022.)</p> <p>Portanto, conforme competência Constitucional conferido ao pelo Poder Legislativo, é indispensável à ação de seus pares, na tomada de direcionamento para definir a estabilidade das relações jurídicas e à segurança dos atos processuais no Estado de Rondônia.</p> <p>Pelo exposto, pedimos o apoio de Vossas Excelências para aprovação do presente Projeto de Lei.</p> <p>Plenário das Deliberações, 21 de novembro de 2022.</p> <p style="text-align: center;"> Deputado PIMENTEL MDB</p>			